



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.003787/2008-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-01.120 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de agosto de 2012
Matéria Simples Nacional
Recorrente CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. VEDAÇÃO.

Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que exercem atividades de locação ou de cessão de mão-de-obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Momentaneamente ausente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da 6ª. Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Ato Declaratório que excluiu a empresa interessada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no regime único de apuração, arrecadação e recolhimento de impostos e contribuições da União – Simples Nacional.

Consta dos autos que a empresa interessada foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir 01/08/2007, pelo Ato Declaratório Executivo da DRF em Presidente Prudente/SP n° 025/2009 (fl. 63), tendo em vista o exercício de atividade vedada prevista na Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 17, XII - locação de mão de obra.

De acordo com o referido despacho a empresa presta serviços de forma contínua, de apoio operacional, abrangendo categorias de auxiliares e ajudantes de serviços gerais, motorista, telefonistas, por meio de locação/cessão de mão de obra, para as Delegacias da Receita Federal do Brasil em Franca e Presidente Prudente-SP, referente a processo licitatório que impedem a adesão ao regime tributário do Simples Nacional, instituído pela referida LC 123/2006

Ciente da exclusão em 14/12/2009, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 68/74, solicitando ser mantida no regime tributário simplificado e pedindo pela anulação do ato de exclusão.

Apreciando o litígio a Turma Julgadora de 1ª. Instância analisou as atividades praticadas pela empresa confrontando-as com os dispositivos legais que regem a matéria e concluiu pela manutenção da exclusão.

Notificada da decisão, em 18/04/2011, como demonstra a cópia do AR à fl. 105, apresentou a empresa, em 13/05/2011, o recurso voluntário de fls. 106 e ss, arguindo, em síntese que,:

- mantém contrato desde agosto de 2005, com a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, cujo objeto é a Prestação de Serviços Terceirizados de telefonista, ajudante de serviços gerais, originado pelo procedimento licitatório "Pregão Eletrônico DRF/PPE/SP n° 02/2007";

- não constam dos documentos de licitação a condição de cessão ou locação de mão-de-obra colocada a disposição dos contratantes, tendo como objetivo apenas a terceirização de serviços de auxiliar de serviços gerais, motorista e telefonista, sendo obrigada a manter preposto ou responsável;

- os contratos são de prestação de serviços, não de cessão ou locação de mão-de-obra, sendo que a empresa não tem entre os seus objetivos sociais essa atividade;

- toda atividade legalmente exercida deve ser regulada pela legislação, sendo que estaríamos exercendo atividade irregular e todos os procedimentos licitatórios seriam irregulares;

- a Lei nº 6.019, de 1974, estabelece as condições para exercer tal atividade, definindo as características da cessão ou locação de mão de obra como a disponibilização de pessoal por determinado prazo para trabalhar seguindo orientações do contratante, na execução da necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente, ou acréscimo extraordinário de tarefas de outra empresa (contratante).

- o art. 17 da LC nº 123, de 2006, inciso XII, veda a inscrição no Simples Nacional das empresas que realizam cessão/locação de mão-de-obra, mas permite no inciso XXVII a inscrição de empresas prestadoras de serviços de vigilância, limpeza e conservação, que não seriam diferentes de serviços gerais, motoristas e telefonistas;

- a solução de consulta nº 66 de 2004 estabelece a definição de locação de mão-de-obra e esclarece que não se configura a cessão ou locação de mão de obra, quando ausentes os requisitos de colocação de empregados à disposição do contratante, submetidos ao poder de comando deste.

Ao final pede pelo acolhimento do recurso e desconstituição do ato de exclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se extrai dos autos a empresa interessada foi excluída do Simples Nacional, pelo qual optou em 01/07/2007, com efeitos de exclusão retroativos a 01/08/2007, por prestar serviços de cessão de mão-de-obra, atividade vedada pela legislação de regência para ingresso e permanência na referida sistemática.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, determinou um rol de atividades vedadas ao ingresso e/ou permanência na sistemática simplificada. Com efeito, o artigo 17 do referido comando legal prevê, dentre outras, a proibição das seguintes atividades:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços

de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

...

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

...

XIII - que realize atividade de consultoria;

(Obs. destaques acrescidos)

No objeto social da empresa constante de seus estatutos sociais está prevista a prestação dos seguintes serviços, dentre outros (fls. 06 e ss):

- Cursos e treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial
- Atividades de assessoria e consultoria em gestão empresarial
- Prestação de serviços técnicos especializados
- Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos de informática
- Prestação de serviços terceirizados de Portaria, telefonistas, ascensoristas e mão de obra em geral NÃO TEMPORÁRIA.

De acordo com o auditor fiscal que representou os fatos a empresa prestaria serviços de cessão de mão-de-obra à DRF em Franca/SP e à DRF em Presidente Prudente/SP. As atividades consistiriam na prestação de serviços terceirizados de 06 Auxiliares de Serviços Gerais e 01 Motorista, para a Delegacia da Receita Federal em Franca - SP, com custo mensal de R\$ 5.953,69 (cinco mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos) e de execução de serviços contínuos de apoio operacional abrangendo as categorias de telefonista e ajudante de serviços gerais para atender as necessidades da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, nos quantitativos de 02 Telefonistas e 01 Ajudante de Serviços Gerais.

No contrato celebrado com base em sistema “Pregão”, pactuado entre a interessada e a Delegacia da Receita Federal em Franca/SP - Contrato n ° 03/2005 -, consta o seguinte (fls. 13 e ss):

CONTRATADA: CONSULTOC

CONTRATANTE: DRF EM FRANCA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E MOTORISTA PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA - SP.

Na cláusula primeira – objeto do contrato:

O presente contrato tem por objeto a prestação dos serviços contínuos terceirizados de 06 (seis) postos de auxiliar de serviços gerais e 1 (um) posto de motorista a serem prestados pela CONTRATADA, para atender às necessidades da Delegacia da Receita Federal em Franca-SP, e suas unidades jurisdicionadas.

Na cláusula quarta – Valor dos Serviços:

Parágrafo primeiro

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/08/2012 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/08/

2012 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 13/08/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 28/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O valor mensal contratado pela execução dos serviços está assim dividido:

- a) 6 aux. de serviços gerais (quarenta horas semanais) R\$ 4.846,00;
- b) 1 motorista (quarenta horas semanais) R\$ 1.107,69;

Na cláusula oitava – obrigações da contratada:

X - executar os serviços contratados de acordo com as especificações determinadas na Descrição dos Serviços do Anexo I ao Edital DRF nº 03/2005, parte integrante do presente contrato, através de seus profissionais cujas funções estejam registradas em Carteira de Trabalho;

O Contrato de PREGÃO DRF/Presidente Prudente nº 04/2007, tem por objeto (fls. 27 e ss):

CONTRATADA: CONSULTOC

CONTRATANTE: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE AUXILIAR DE TELEFONISTA E AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS.

Na cláusula primeira - Do Objeto –

O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada, com quadro de funcionários próprios, com fornecimento de mão-de-obra, tudo por conta e responsabilidade da CONTRATADA, para execução de serviços contínuos de apoio operacional abrangendo as categorias de telefonista e ajudante de serviços gerais para atender as necessidades da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, conforme quantidades abaixo relacionadas:

Além dos elementos acima foram juntadas aos autos cópias das notas fiscais de prestação de serviços de fls. 38 e ss.

No contexto dos autos, **locação de mão-de-obra** doutrinariamente costuma ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado.

Na locação de mão-de-obra, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços.

Já a definição legal de **cessão de mão-de-obra** encontra-se no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, regulamentado pelo art. 219 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) e pelo art. 143 da IN SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, que assim dispõe:

Art. 143. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei n.º 6.019, de 1974.

§1º. Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§2º. Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§3º. Por colocação à disposição da empresa contratante entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

Não há dúvidas, pois, de que os serviços pactuados nos contratos celebrados entre a recorrente e a DRF em Franca/SP e a recorrente e a DRF em Presidente Prudente/SP se referem a cessão ou locação de mão-de-obra.

Como bem anotou a DRF em Presidente Prudente/SP (fls. 54 e ss), a Resolução n.º 58 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN – assim dispõe:

CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Art. 6º. O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão-de-obra.

§ 1º Cessão ou locação de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, que realizem serviços contínuos relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 2º. Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 3º. Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 4º. Por colocação à disposição da empresa contratante entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

A título de observação e a despeito de a exclusão da empresa do Simples Nacional ter sido fundamentada unicamente na prática de atividade de cessão ou locação de mão-de-obra, como comprovado nos autos, verifica-se que os estatutos sociais da recorrente tem, ainda, por objeto social outras atividades vedadas, a saber:

Processo nº 10835.003787/2008-68
Acórdão n.º **1801-01.120**

S1-TE01
Fl. 120

-
- Cursos e treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial
 - Atividades de assessoria e consultoria em gestão empresarial
 - Prestação de serviços técnicos especializados
 - Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos de informática

Assim, diante de farta documentação nos autos que prova a prática de atividade vedada para ingresso e permanência da empresa na sistemática do Simples Nacional – cessão ou locação de mão-de-obra - voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora